

TC 025.369/2017-2

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social (Extinta).

Requerente: Pedro Gilson Rigo.

DESPACHO

1. Trata-se de exame de expediente (peça 236) apresentado pelo requerente Pedro Gilson Rigo, em face do Acórdão 2.101/2023-TCU-Plenário (peça 198).
2. O processo em questão refere-se a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social em desfavor do requerente, ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (ADERES), órgão estadual do Espírito Santo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 65/2012 (peça 8).
3. O processo foi apreciado pelo Acórdão 1.911/2022-TCU-1ª Câmara (peça 122), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.
4. Na sequência, o requerente interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e, no mérito, foi-lhe dado provimento parcial, excluindo o débito imputado, porém mantendo a irregularidade das contas, com redução da multa aplicada, nos termos do Acórdão 4.012/2023-TCU-1ª Câmara (peça 170).
5. Posteriormente, foi interposto recurso de revisão, o qual não foi conhecido por não preencher os requisitos específicos exigidos pelas normas que regem a matéria, conforme Acórdão 2.101/2023-TCU-Plenário (peça 198).
6. O expediente ora em análise, denominado de “Recurso de Revisão”, requer a impugnação do Acórdão 2.101/2023-TCU-Plenário (peça 236).
7. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), ao avaliar o requerimento em tela (peça 239), registrou inicialmente que o Acórdão 2.101/2023-TCU-Plenário transitou em julgado, sendo que a notificação do requerente acerca do mencionado Acórdão, em que foi apreciado seu recurso de revisão, ocorreu em 5/4/2024 (peça 207), de modo que o termo final para oposição de embargos de declaração foi 15/4/2024 (art. 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU), sem que houvesse oposição de aclaratórios, única espécie recursal que seria cabível no processo.
8. A unidade especializada apontou ainda que não cabe receber o expediente como recurso de revisão, pois o recorrente já se utilizou dessa modalidade apelativa, de modo que se operou a preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU.
9. Em conclusão, a AudRecursos posiciona-se pela inviabilidade jurídica do presente pleito, ante o trânsito em julgado do Acórdão 2.101/2023-TCU-Plenário e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos. O parecer contou com a anuência do titular da unidade especializada (peça 241).
10. Assim, com base no parecer da AudRecursos e na delegação de competência prevista no art. 1º, inciso XI, da Portaria TCU 6/2025, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU



259/2014, manifesto-me por receber o requerimento referente à peça 236 como mera petição e negar recebimento ao pleito, por não haver viabilidade jurídica e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão referente ao Acórdão 2.101/2023-TCU-Plenário.

11. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Seproc, para que dê ciência ao peticionário, com cópia deste despacho.

Segecex, em 15 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JULIANA PONTES DE MORAES
Secretária-Geral de Controle Externo